

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0678862/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.025.000154/2025-24

E m e n t a : Direito Administrativo. Contratação Pública. Serviços Postais e Fornecimento de Produtos Postais. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Contratação Direta. Objeto híbrido. Serviços prestados em regime de exclusividade legal e em regime de livre concorrência. Inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021) quanto aos serviços postais exclusivos. Dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021) quanto aos serviços postais executados em regime de livre concorrência. Ausência momentânea de certidão de regularidade fiscal federal. Possibilidade de contratação e pagamento condicionados à autorização expressa da autoridade máxima, nos termos da Decisão TCU nº 431/1997. Parecer de natureza opinativa.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços postais e fornecimento de produtos postais, em âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa de Rondônia.

A demanda foi formalizada pelo Departamento de Comunicação Interna e Externa, com a justificativa de assegurar o envio regular e seguro de documentos, correspondências administrativas, notificações, ofícios, materiais institucionais e demais demandas operacionais do órgão, garantindo a continuidade no fluxo de comunicações oficiais.

O Documento de Oficialização da Demanda (DOD) foi elaborado com a descrição da necessidade, o alinhamento ao plano de contratação anual, a motivação da contratação, o resultado pretendido, a consequência do não atendimento da demanda ou da contratação tardia e a indicação da equipe de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) consignou que os serviços postais universais e aqueles prestados em regime de exclusividade legal são executados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e embora existam empresas privadas atuando em serviços de logística e encomendas, estas não abrangem integralmente os serviços postais universais exigidos pela Administração Pública, especialmente aqueles protegidos por regime legal específico.

O Termo de Referência (TR) indicou a contratação direta da ECT, inicialmente fundamentada no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, descrevendo o objeto, as condições gerais da contratação, as obrigações das partes, a adequação orçamentária, o regime de execução (empreitada por preço global), bem como a vedação à subcontratação, verificação cadastral e habilitatória.

A Secretaria de Compras e Licitações (SCL) apresentou justificativa para a dispensa de licitação (0653590), informando que a escolha do fornecedor decorre do fato de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT deter o monopólio constitucional na prestação de serviços postais básicos, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal, razão pela qual entendeu dispensável a realização de cotação de preços.

Considerou, ainda, que a contratação envolve serviço cujos valores são fixos e tabelados para instituições públicas e privadas, conforme Proposta Comercial (id. 0649485) e informações encaminhadas pelo fornecedor por meio do e-mail (id. 0652778), circunstâncias que justificam o preço praticado.

No exame preliminar dos autos, esta Assessoria Jurídica (id. 0662352) identificou a necessidade de retificação de aspectos do planejamento da contratação, apontando, em síntese, as seguintes providências: (i) a elaboração de estudo técnico de consumo da demanda, com a inclusão, no Termo de Referência, de estimativa aproximada de quantidades por tipo de serviço; (ii) readequação do TR para segregação dos serviços exclusivos e não exclusivos, com correção do enquadramento jurídico para inexigibilidade nos casos de exclusividade (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021); e (iii) a apresentação de justificativa robusta de preços para os serviços não exclusivos, mediante pesquisa de mercado, observando-se o disposto no art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, §1º, da Resolução nº 593/2024 da ALE/RO.

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos Termo de Referência refitificado (Id. 0663750), Pré-Empenho (id. 0666669), SAMS nº 08/2026 (id. 0670125), Cotação n.º 08/2026 (id. 0670129), do Quadro Estimativo n.º 08/2026 (id. 0671351) e da Justificativa Técnica (id. 0671369), Mediana do Quadro Estimativo (id. 0671491).

Diante disso, o feito encontra-se apto à apreciação jurídica da matéria, especialmente quanto ao enquadramento da contratação no dispositivo legal pertinente, à luz da documentação acostada aos autos e das normas jurídicas aplicáveis.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consultante e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epígrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, conforme disposto no Termo de Referência (id. 0663750), consiste na prestação de serviços postais e no fornecimento de produtos postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em âmbito nacional e internacional, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, abrangendo serviços postais prestados em regime de exclusividade legal e em regime de livre concorrência, devidamente segregados e fundamentados no referido Termo de Referência.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

No caso em apreço, considerando que o objeto da contratação abrange serviços postais prestados tanto em regime de exclusividade legal quanto em regime de livre concorrência, impõe-se a realização de análise jurídica pormenorizada e segregada, com fundamentação própria para cada grupo de serviços, em atenção à natureza jurídica distinta de cada um.

Nesse contexto, o PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU orienta que o enquadramento jurídico da contratação observe as seguintes premissas:

59. No intuito de diferenciar os serviços prestados sob os regimes de exclusividade e de concorrência, há que se observar o disposto na Lei n. 6.538/1978 que, em seu art. 7º, afirma que “serviço postal” constitui-se em recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos

de correspondências (carta, cartão-postal, impresso, cecograma, pequena encomenda), valores e encomendas, conforme definido em regulamento. O referido diploma legal prescreve, em seu art. 9º e 27 (...)

60. Acerca dos objetos sobre os quais recaem os serviços postais especificados acima, importante destacar que a própria lei, em seu art. 47, trata de defini-los, verbis: (...)

61. Da leitura dos dispositivos em tela tem-se que somente incidirá o regime de exclusividade da ECT quando (e somente quando) os serviços postais contratados forem de “recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada”, ou de “telegrama”.

62. Conforme bem delineado no Parecer Referencial n. 00005/2020/COORD/ECJU/SSEM/CGU/AGU (NUP 00688.001341/2020-72), “a contrario sensu, todas as demais atividades desempenhadas pela ECT são exercidas em regime de livre-concorrência. Estão compreendidos nesta categoria os denominados serviços postais não exclusivos e atividades correlatas. Constituem exemplos de serviços postais não exclusivos: recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas (Sedex e PAC), distribuição de impressos, periódicos (jornais e revistas), boletos bancários e faturas de água, gás, telefone e energia elétrica, venda de selos etc, além de outras atividades afins que poderão ser prestadas, desde que autorizadas pelo Ministério das Comunicações. Definem-se como atividades correlatas aquelas relacionadas no art. 8º da Lei n. 6.538, de 1978”.

63. Tem-se, portanto, que, caso o serviço postal seja prestado em regime de exclusividade (serviços descritos nos arts. 9º e 27º da Lei nº 6.538/78), o enquadramento legal será a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, caput, da Lei n. 14.133/2021. Caso, porém, os serviços de postagem não sejam exclusivos da ECT - serviços postais não exclusivos e atividades correlatas (prestados em regime de livre concorrência, portanto), poderá o órgão contratar por dispensa de licitação, prevista no art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021 [5].

64. De antemão, cumpre destacar que a abordagem dos tópicos seguintes, acerca da contratação direta da ECT, aplica-se tão somente aos contratos firmados com a própria ECT, não se estendendo à contratação de pessoas jurídicas de direito privado que sejam a ela vinculadas por exercerem atividade de franquia postal (art. 1º, §1º da Lei 11.668/2008), uma vez que as suas franquias, com CNPJ distinto, não são as titulares do monopólio do art. 9º e 27 da Lei n. 6.538/1978 e são unidades terceirizadas, não se caracterizando como órgão ou entidade da Administração Pública para os fins do art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021.

65. Ainda, convém registrar observação em relação ao serviço de SEDEX, já exposta no bojo do Parecer Referencial n. 00006/2023/ADV/ECJU/SSEM/CGU/AGU. O SEDEX trata-se de mera forma de prestação de serviços, aplicando-se, quanto a ele, exatamente o mesmo raciocínio exposto até aqui.

É dizer, embora o SEDEX seja caracterizado em princípio como uma forma de serviço não-monopolizado, pode abarcar tanto a prestação de serviços postais fornecidos com exclusividade, quanto aqueles não inseridos no regime de privilégio postal da ECT. Assim, desde que o SEDEX seja utilizado unicamente para a execução de serviços postais exclusivos (art. 9º da Lei nº 6.538/78), ele poderá ser contratado mediante inexigibilidade de licitação (art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21). Lado outro, sendo utilizado em atividades postais não incluídas no regime de exclusividade da ECT, o SEDEX poderá ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação (art. 75, inciso IX, da Lei 14.133/21)

Dessa forma, a contratação será examinada sob dois fundamentos jurídicos distintos: (i) por dispensa de licitação, quanto aos serviços postais executados em regime de livre concorrência, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) por inexigibilidade de licitação, quanto aos serviços postais prestados em regime de privilégio ou exclusividade legal, nos termos dos arts. 9º e 27 da Lei nº 6.538/1978, c/c o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a analisar.

III.1. Da Dispensa de Licitação

No que se refere aos serviços postais prestados em regime de livre concorrência, conforme discriminado no Termo de Referência (id. 0663750), integram o objeto da contratação serviços não sujeitos a regime de exclusividade legal, dentre os quais se destacam: a) SEDEX, em todas as suas modalidades; b) PAC – Encomenda Econômica.

Tais serviços, embora ofertados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, não se confundem, em regra, com os serviços postais universais prestados em regime de monopólio, razão pela qual se submetem, em tese, à concorrência no mercado, impondo análise jurídica específica quanto ao fundamento da contratação direta, nos termos já delineados pelo Parecer Referencial da Advocacia-Geral da União.

Nesse contexto, dentre as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se o disposto em seu inciso IX, que autoriza a contratação direta de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública, criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Para a caracterização legítima da dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o legislador estabeleceu requisitos objetivos, cuja observância é imprescindível para a validade da contratação direta, quais sejam:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico correspondente ao objeto da contratação;
- d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida atende aos requisitos legais exigidos

para a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Esta Casa Legislativa é pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública estadual, atendendo, assim, ao requisito previsto na alínea “a”.

Quanto ao requisito constante da alínea “b”, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal integrante da Administração Pública indireta, conforme dispõe expressamente o art. 1º do Decreto-Lei nº 509/1969:

Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei nº.200 (*), de 25 de fevereiro de 1967. ([Vide Decreto-Lei nº 200, de 25.2.1967](#))

No tocante ao requisito previsto na alínea “c”, verifica-se que a ECT foi instituída com finalidade específica voltada à prestação de serviços postais, nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969, abrangendo tanto serviços executados em regime de exclusividade legal quanto aqueles prestados em regime de livre concorrência, conforme disciplinado pela Lei nº 6.538/1978.

No que se refere ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, a Justificativa da Contratação apresentada pela SCL apontou os seguintes esclarecimentos (id. 0671494):

Encaminhamos o presente, cujo objeto é Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para a prestação de serviços postais e fornecimento de produtos postais, em âmbito nacional e internacional, conforme Termo de Referência, Sei n.º [0663750](#).

Logo, foi incluído aos autos a Sams / Espelho de Cotação n.º 08/2026, Sei n.º [0670125](#), a Cotação de Preços n.º 08/2026, Sei n.º [0670129](#), o Quadro Estimativo n.º 08/2026, Sei n.º [0671351](#), e a Justificativa Técnica que descreve a metodologia utilizada na cotação, Sei n.º [0671369](#).

Desta forma, a cotação foi efetuada por meio de Sites de Domínio Amplo, os quais efetuam o cálculo do valor do envio com base no CEP de destino e peso do pacote, calculado por quilograma (1kg).

Entretanto, foi verificado que os valores ofertados na proposta ALE/RO, Sei n.º [0663794](#), são inferiores aos calculados de forma separada, conforme Sei n.º [0670129](#), assim, aferindo vantajosidade na proposta apresentada pelos CORREIOS.

Vale ressaltar que, os termos "PAC" e "SEDEX" só são utilizados pelos CORREIOS, conforme se verifica nas cotações, não sendo possível o comparativo, senão pelos dias úteis previstos para entrega. Quanto à esse prazo, notamos que o SEDEX é, por vezes, mais célere do que as demais empresas, inclusive aéreas.

Nesse sentido, elaboramos o quadro com os valores das propostas e o valor médio e mínimo encontrado (nesse considerando entregas mais demoradas), conforme Sei n.º [0671351](#), e também valores medianos de entrega, considerando prazos intermediários, conforme Sei n.º [0671491](#). Em ambos se verifica

Portanto, verifica-se que resta atendido o requisito previsto na alínea “d” do art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, à luz das informações e conclusões apresentadas pela área técnica, uma vez que, consoante consignado pela Secretaria de Compras e Licitações, a compatibilidade do preço com o praticado no mercado foi devidamente justificada.

III.2. Da Inexigibilidade de Licitação

No que se refere aos serviços postais prestados em regime de exclusividade legal, verifica-se que a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT encontra amparo na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, caracterizada pela inviabilidade de competição.

A hipótese de inexigibilidade de licitação caracteriza-se, no caso concreto, em relação aos serviços postais universais e demais serviços abrangidos pelo regime de exclusividade legal do serviço postal, cuja titularidade é atribuída à União, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal.

Os serviços postais prestados em regime de exclusividade legal pela ECT compreendem aqueles relacionados nos arts. 9º e 27 da Lei nº 6.538/1978, os quais definem o núcleo do serviço postal universal e do serviço de telegrama.

Art. 9º - São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência

agrupada;

III – fabricação, emissão de selos e de outras formulas de franqueamento postal.

(...)

Art. 27 - O serviço público de telegrama é explorado pela União em regime de monopólio.

Tem-se, por conseguinte, que, em relação a tais serviços, resta caracterizada a inviabilidade de competição, pressuposto fático-jurídico necessário à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que inexistente pluralidade de potenciais fornecedores aptos à execução do objeto.

O entendimento acima encontra respaldo no PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/DISEMEX/SCGP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, que orienta que, nas contratações que envolvam serviços postais prestados em regime de exclusividade legal, a Administração Pública deve adotar o fundamento da inexigibilidade de licitação, desde que o objeto esteja efetivamente circunscrito aos serviços definidos nos arts. 9º ou 27 da Lei nº 6.538/1978, notadamente aqueles relativos ao recebimento, transporte e entrega, no território nacional, bem como à expedição para o exterior, de cartas, cartões-postais e

correspondência agrupada, além da prestação de serviços de telegrama.

Assim, quanto aos serviços postais abrangidos pelo regime de exclusividade legal, conclui-se estar juridicamente caracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada inviabilidade de competição.

III.3. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência:

Encontram-se nos autos o documento de oficialização de demanda (id. 0625912) e o termo de referência (id. 0663750), estando preenchido esse requisito.

(ii) Estimativa da Despesa:

O Termo de Referência indicou a Estimativa de Despesa em item 05 (id. 0663750), a com base no histórico de utilização dos últimos exercícios (2023, 2024 e 2025), considerando o perfil operacional da ALE/RO, a demanda das unidades usuárias e premissas objetivas de variação da demanda.

(iii) Previsão de Recursos Orçamentários:

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, verifica-se que consta dos autos a **Anotação Orçamentária nº 0653834/2026/SEC-PLAN**, atestando que a demanda objeto deste processo está prevista no Plano de

Contratações Anual – PCA 2026:

- Identificador: 213/2026
- Valor Previsto: R\$ 150.000,00
- Prioridade: Média

Além disso, consta nos autos Nota de Pré-empenho nº 2026PE000003.

(iv) Requisitos de Habilitação e Qualificação:

Sobre os requisitos de Habilitação e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cumpre destacar que a empresa contratada juntou aos autos, em síntese as seguintes documentações em id. 0653576: a) estatuto social dos correios aprovado na 30ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 09/01/2024 (págs. 01 a 32); b) CNPJ (pág. 33); Portarias de Delegação de Competência (pág. 34 a 36); Certidão Negativa de Ações Judiciais de Falências e Recuperações Judiciais (pág. 194), Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa (pág. 195), Ofício Circular nº N° 63071798/2026 - SE-RO acerca da Certidão Negativa de Tributos Federais (pág. 198 a 199).

A Comissão Permanente de Licitação - CPL por meio da Justificativa nº 0653590/2026/SCL/CPL/ALERO atestou que a empresa a ser contratada comprovou sua habilitação jurídica, social/trabalhista e econômico-financeira. (id. 0653590).

Cumpre destacar que a referida Justificativa (id. 0653590) também consignou que, no tocante à regularidade fiscal federal, não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos, nem a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais, tendo a contratada, em substituição, apresentado o Ofício nº 63071798/2026 (página 198 – id. 0653576), no qual esclarece que os impedimentos decorrem de lançamentos tributários atualmente questionados na esfera judicial, pendentes de decisão definitiva.

No referido documento, a contratada esclarece que a ausência momentânea das certidões de regularidade fiscal federal não impede o regular pagamento das faturas nem a continuidade da contratação, fundamentando tal entendimento no posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Decisão TCU nº 431/1997:

Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 2. Responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. Informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; 4. Enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. Após a adoção das

Neste sentido, cumpre destacar que a ausência das certidões fiscais federais deve ser analisada à luz do interesse público envolvido, da essencialidade do serviço postal e do regime de monopólio constitucional que o caracteriza, cabendo à autoridade competente avaliar a necessidade de autorização expressa e das providências administrativas correlatas, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, a regularidade da contratação, fica condicionada à emissão de autorização expressa da autoridade competente desta Casa Legislativa, em razão da ausência momentânea de certidão de regularidade fiscal federal, nos termos da Decisão TCU nº 431/1997.

(v) Razão da Escolha e Justificativa do Preço:

No que se refere aos serviços postais prestados em regime de exclusividade legal, a razão da escolha encontra-se vinculada à inviabilidade de competição, uma vez que tais serviços se inserem no núcleo do serviço postal universal e do serviço de telegrama, cuja execução é constitucional e legalmente atribuída à União, por intermédio da ECT, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal e da legislação postal de regência, o que justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ademais, conforme a Proposta Comercial (id. 0649485) e as informações encaminhadas pela contratada (id. 0652778), os serviços serão prestados por meio de pacote com valores previamente fixados e tabelados, aplicáveis a instituições públicas e privadas.

Quanto aos serviços postais executados em regime de livre concorrência, a escolha da ECT fundamenta-se na observância do disposto no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de entidade integrante da Administração Pública, criada para a prestação de serviços postais, bem como na vantajosidade econômica demonstrada, conforme levantamento de preços realizado pela área técnica.

Conforme demonstrado no Quadro Estimativo nº 08/2026, os valores medianos apurados mostraram-se superiores aos preços constantes da proposta apresentada pela ECT, evidenciando, segundo a avaliação da unidade técnica, a compatibilidade dos preços com o praticado no mercado e a vantajosidade econômica da contratação.

(vi) Autorização da Autoridade Competente:

Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente:

A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, em ambos os casos, procederá à autorização da contratação. (SALES, Hugo. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos /

Vale registrar que sob a égide da Lei nº 14.133/21 basta uma única autorização, já que, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos, reconhecimento e ratificação, o novel diploma legal trouxe disposição diversa.

No caso dos autos, verifica-se a existência de Despacho nº 0650888, por meio do qual foi autorizada a dispensa de licitação. Todavia, considerando a superveniência de novo Termo de Referência, com a devida segregação entre serviços prestados em regime de exclusividade legal e em regime de livre concorrência, revela-se necessária nova manifestação da autoridade competente, a fim de ratificar a autorização da contratação à luz das adequações promovidas.

Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a fundamentação delineada ao longo deste parecer e à luz dos elementos constantes dos autos, esta Advocacia-Geral, por seu parecerista, **OPINA** pela possibilidade jurídica da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços postais e fornecimento de produtos postais, mediante enquadramento jurídico distinto conforme a natureza dos serviços, nos seguintes termos:

a) **por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, quanto aos serviços postais prestados em regime de exclusividade legal, em razão da comprovada inviabilidade de competição;

b) **por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, quanto aos serviços postais executados em regime de livre concorrência, desde que mantidas as condições de compatibilidade do preço com o praticado no mercado, conforme demonstrado pela área técnica.

A regularidade da contratação, todavia, fica condicionada à observância dos seguintes aspectos:

(i) emissão de autorização expressa da autoridade competente, especialmente considerando a superveniência de novo Termo de Referência com a segregação entre serviços exclusivos e não exclusivos;

(ii) seja emitida autorização expressa da autoridade máxima desta Casa Legislativa, devidamente motivada, para fins de contratação e eventual pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão da ausência momentânea de certidão de regularidade fiscal federal, nos termos da Decisão TCU nº 431/1997;

(iii) publicação do extrato da contratação e do respectivo ato de autorização em sítio eletrônico oficial, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Eis o parecer.

Ao Douto Advogado-Geral para visto e, querendo, ratificação.

Em seguida, à autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR FERREIRA VEIGA

Advogado – ALE/RO

(Visto e Ratificado)

(assinado eletronicamente)

LUCIANO JOSÉ DA SILVA

Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 10/02/2026, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 11/02/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0678862** e o código CRC **38ACB4D3**.

Referência: Processo nº 100.025.000154/2025-24

SEI nº 0678862

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br